



## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021



ALTERA OS ARTIGOS 131, 132, 133 E 135, E ACRESCENTA O ARTIGO 133-A AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM SEU NOME, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

**Art. 1º.** O artigo 131 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131** A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano Diretor, estabelecerá por administrações regionais as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas e programas de duração continuada.”

**Art. 2º.** O artigo 132 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

“§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”

“§ 2º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.”

**Art. 3º.** Fica acrescido o inciso III e o parágrafo único ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133 ...**”

“III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

“Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

**Art. 4º.** Fica acrescido o artigo 133-A a Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133-A** Cabe à lei complementar além das competências de matérias dispostas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e demais autorizações de leis superiores:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, nos termos desta Lei Orgânica.





## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 1º. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados, observados as formalidades de prazos e possibilidades de correções e remanejamentos de emendas parlamentares de quaisquer naturezas;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 3º. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 4º. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 5º. O Município organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por regiões ou distritos, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

§ 6º. As leis de que trata este artigo devem observar no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas.

**Art. 5º.** O artigo 135 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissões permanentes cujas competências sejam de analisar a legalidade e o orçamento, às quais caberão:”



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos preferidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas nas comissões permanentes cujas competências sejam de analisar a legalidade e o orçamento, e no plenário da Câmara de Vereadores por qualquer parlamentar, para ser emitido, nos termos regimentais, pareceres sobre as mesmas.

§ 2º As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º- As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Ribeirão das Neves serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde e o restante poderá ser destinado a diferentes áreas de políticas públicas, como educação, esporte, assistência social e outras.

§ 4º- As emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esporte e outras.





## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 5º- É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

§ 6º- A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º- A execução das emendas previstas no § 5º e 6º deste artigo não será obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados e fundamentados.

§ 8º- Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º- Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 10- Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11- O Poder Executivo fornecerá projetos de engenharia e outros projetos técnicos específicos de outras áreas necessários à execução das emendas parlamentares individuais e de bancada que assim exigirem sendo vedados descontos nos percentuais das emendas para custeio dos respectivos projetos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 12- Os percentuais dos valores dos valores destinados às emendas parlamentares individuais e de bancadas dispostos nos §§§ 4º, 5º e 6º, serão enviados pelo Poder Executivo com relatório circunstanciado comprovando a receita líquida do ano anterior.

§ 13- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 14- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 15- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 16- Os Projetos de Lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos termos da legislação específica, e o Projeto de Orçamento anual até 30 de setembro de cada ano.

§ 17- Aplicam-se aos projetos nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 20 de julho de 2021.

WEBERSON EDUARDO DA SILVA

**Presidente da Câmara**

RENATO JOSÉ AMARANTE

**1º Secretário**